

# Lei Orgânica Municipal

## Disposições Preliminares.

**Art.1º** - O Município de Cerro Grande do Sul, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organizar-se-á autonomamente em tudo o que respeite ao interesse local, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e do Estado.

**Art.2º** - São poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**§1º** - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§2º** - O cidadão que exerça função num dos poderes não poderá exercer qualquer função no outro.

**Art.3º** - O atual território do Município fica mantido, só podendo seus limites serem alterados nos termos da legislação estadual.

**§1º** - O território do Município poderá ser dividido em Distritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação estadual e o disposto nesta Lei Orgânica.

**§2º** - A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto que a sede do Distrito terá categoria de vila.

**Art.4º** - Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

### **Art.5º - A autonomia do Município se expressa:**

I – pela eleição direta dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II – pela administração própria no que respeite ao interesse local;

III – pela doação de legislação própria.

**Art.6º** - São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e que venham a lhe pertencer. ( nova redação Emenda nº 03).

~~**Art.6º** – São bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.~~

**Parágrafo Único** – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, ou de quaisquer outros que a lei permita a participação.

## **Da Competência.**

**Art.7°** - A competência administrativa e legislativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e do Estado, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

**Art.8°** - A prestação dos serviços públicos se dará pela administração direta, indireta, por delegações, convênios e consórcios.

**Art.9°** - Os tributos municipais assegurados, na Constituição Federal serão instituídos por lei municipal.

## **Do Poder Legislativo.**

### Disposições Gerais.

**Art.10** – O Poder Legislativo do município será exercido pela Câmara de vereadores, composta de nove Vereadores. (*nova redação Emenda nº 03*).

~~**Art.10** – O Poder Legislativo do Município será exercido pela Câmara de Vereadores.~~

**Art.11** – A Sessão Legislativa Anual compreenderá os períodos de 1ª de janeiro a 31 de dezembro, na qual a Câmara funcionará ordinariamente de 15 de fevereiro à 20 de dezembro , ficando de recesso parlamentar nos demais períodos. (*nova redação Emenda nº 04*).

~~**Art.11** – A Câmara de Vereadores reunir-se-á anualmente de 01 de março à 30 de junho e de 01 de agosto de 15 de dezembro, independentemente de convocação, constituindo-se este como período legislativo ordinário.~~

**Parágrafo Único** – Durante este período a Câmara de Vereadores realizará, no mínimo, uma sessão por semana.

**Art.12** – No primeiro ano de cada legislatura, coincidente com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 1ª de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como para eleger sua mesa, comissão representativa e comissões permanentes, entrando após em recesso. (*nova redação Emenda nº 03*).

~~**Art.12** – No primeiro ano de cada legislatura, coincidente com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia 01 de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa e Comissões Permanentes.~~

**§1º** - Após a apresentação dos diplomas o Presidente, de pé, acompanhado pelos demais Vereadores e pelo Prefeito e Vice-Prefeito, proferirá o seguinte compromisso: “ **Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o meu mandato sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade**”. Imediatamente será feita chamada nominal do Prefeito, do Vice-Prefeito e de cada Vereador que declarará. “**Assim o Prometo**”.

**§2º** - Se, por qualquer motivo, não puder ser realizada a eleição da Mesa na forma prevista neste artigo, o Coordenador dos trabalhos ficará responsável pela convocação dos Vereadores para a realização da eleição, com interstício de 24 (vinte e quatro horas). ( *nova reação Emenda nº04*).

~~**§2º** – Em caso de não haver quorum para eleição da Mesa e Comissões, ou havendo, esta não for realizada, o Vereador mais idoso dentre os presentes ficará na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que a Mesa seja eleita e se dê posse a seus membros.~~

**Art.13** – O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

**§1º** - - A partir do segundo período legislativo, salvo o último, a eleição da Mesa e das Comissões se dará na última sessão ordinária do período anterior, com a posse dos eleitos em primeiro de janeiro próximo.

**§2º** - Na composição da Mesa e das Comissões será assegurada o quanto possível a representação proporcional de partidos políticos com assento legislativo.

**Art.14** – **A convocação da Câmara para as sessões extraordinárias caberá ao seu Presidente, à maioria absoluta de seus membros, à comissão representativa ou ao Prefeito.** ( *nova redação Emenda nº 03*).

~~**Art. 14** – A convocação da Câmara para sessão extraordinárias caberá ao Presidente , à maioria absoluta de seus membros, à Comissão ou ao Prefeito.~~

**§1º**- A comissão representativa ou o Prefeito somente poderão convocar a Câmara para sessões extraordinárias durante o recesso. ( *nova redação Emenda nº 03*).

~~§1º - As Comissões ou o Prefeito somente poderão convocar a Câmara para sessões extraordinárias durante o recesso.~~

§2º - Durante o período legislativo ordinário é facultado ao Prefeito solicitar ao Presidente da Câmara a sua convocação em caso de relevante interesse público.

§3º - Nas sessões extraordinárias a Câmara só poderá deliberar sobre a matéria objeto da convocação.

§4º - Para tais períodos extraordinários a convocação dos Vereadores deverá ser pessoal e expressa, e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

§5º - Os vereadores não farão jus a parcela indenizatória em caso de convocação extraordinária da Câmara. ( nova redação Emenda nº 05.)

**Art.15** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei orgânica e no Regimento Interno. ( nova redação Emenda n 04.)

~~**Art.15** - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, com a presença da maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica.~~

**Art.16** - Dependerá de voto favorável da maioria absoluta a deliberação sobre as seguintes matérias:

~~I - aprovação do Regimento Interno; ( suprimido).~~

II - fixação da remuneração dos Vereadores;

III - criação, alteração e extinção de cargos e funções na Câmara de Vereadores, bem como a fixação de vencimentos e vantagens dos seus servidores;

IV - autorização de créditos especiais;

V - aprovação de pedidos de informação ao Executivo;

VI - reapresentação de projeto de lei já rejeitado anteriormente;

VII - rejeição de veto a projeto de lei aprovado por maioria simples.

**Art.17** - Dependerá de voto favorável de dois terços da Câmara de Vereadores a deliberação sobre as seguintes matérias:

I - aprovação de emenda a esta Lei Orgânica;

II - rejeição de veto a projeto de lei aprovado pela maioria absoluta;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

IV - julgamento do Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores com vistas à cassação do mandato;

V - pedido de intervenção no Município;

~~VI - autorização de vendas de bens imóveis do Município, condicionadas à prévia avaliação e licitação nos termos da Lei; (revogado)~~

~~VII — aprovação de lei para autorizar a contratação de servidores a prazo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. (Revogado)~~

**Art.18** – O Presidente da Câmara de Vereadores só votará quando a matéria exigir aprovação por maioria absoluta, ou de dois terços, ou quando houver empate, e para completar quórum de deliberação. (*nova redação Emenda nº 04*).

~~**Art.18** – O Presidente da Câmara de Vereadores só votará quando a matéria exigir aprovação por maioria absoluta ou de dois terços, ou quando houver empate.~~

**Art.19** – As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas e o voto aberto.

~~**Art.19** – As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas e o voto aberto, salvo nos casos de votação secreta previstos nesta Lei Orgânica.~~

**Art.20** – As contas do Município referentes a cada exercício serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara de Vereadores, simultaneamente, até o dia 01 de marco do exercício seguinte.

**Parágrafo Único** – As contas ficarão à disposição dos contribuintes a partir de seu recebimento, pelo prazo de sessenta dias, para exame e apreciação.

**Art.21** – Anualmente, dentro de trinta dias contados do início do período legislativo, a Câmara de Vereadores receberá o Prefeito em sessão especial para que este informe através de relatórios, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

**Parágrafo Único** – Sempre que o Prefeito desejar expor assuntos de interesse público ou da administração a Câmara de Vereadores o receberá em sessão previamente designada.

**Art.22** – A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, poderá convocar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições das quais o Município participe, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação.

**§1º** - A autoridade convocada deverá enviar exposição sobre as informações solicitadas até três dias úteis antes da data do comparecimento.

**§2º** - As autoridades referidas no presente artigo poderão prestar esclarecimento independentemente de convocação, solicitando designação de dia e hora para audiências perante a Câmara de Vereadores ou Comissões.

**Art.23** – A Câmara de Vereadores poderá criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

### **Dos Vereadores.**

**Art.24** – Os direitos, deveres e incompatibilidades dos Vereadores são os fixados na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

**Art.25** – O mandato de Vereador será extinto através de declaração do Presidente da Câmara de Vereadores nos casos de renúncia escrita ou falecimento.

**§1º** - Comprovado o ato ou fato extintivo do mandato o Presidente da Câmara de Vereadores convocará o suplente respectivo imediatamente e, na primeira sessão, fará a declaração da extinção, constando em ata.

**§2º** - Em caso de omissão do Presidente de tomar as providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador a ser convocado poderá requerer a sua posse à Câmara de Vereadores, ficando o Presidente pessoalmente responsável pela remuneração do suplente desde a data do ato ou fato até a efetiva posse.

### **Art.26 – Perderá o mandato o Vereador que:**

**I** – infringir o disposto na Constituição federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

**II** – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições;

**III** – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara de Vereadores ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

**IV** – *deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado e aceito por dois terços dos membros da Câmara:*

**a)** Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado aceito pela Câmara, a 03 (três) sessões ordinárias consecutivas, bem como a 03 (três) sessões extraordinárias.

**b)** Deixar de comparecer, em cada período legislativo, sem motivo justificado aceito pela Câmara a 05 (cinco) sessões ordinárias intercaladas.

**c) exceder por mais de noventa dias a licença para tratar de interesse particular.**

**Art.27** – A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador que fixar domicílio fora do município de Cerro Grande do Sul.

**Art.28** – O processo de cassação do mandato de Vereador será o mesmo que for estabelecido para a cassação de Prefeito e Vice – Prefeito;

**Art.29** – A remuneração dos Vereadores será fixada pela Câmara em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à da realização das eleições para os respectivos cargos, observadas as disposições das Constituição Federal e do Estado.

**Parágrafo Único** – Se não for fixada a remuneração dentro do prazo previsto no “caput” deste artigo, o valor da mesma corresponderá à do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo o valor atualizado monetariamente pelos índices oficiais.

**Art.30** – O Presidente da Câmara fará jus a uma verba de representação, a ser fixada junto com a remuneração dos Vereadores, não podendo ser superior a cinquenta por cento da verba de representação do Prefeito.

**Art.31** – Sempre que o vereador, por deliberação do Plenário, for incumbido de representar a Câmara Municipal fora do território do Município, fará jus à diária fixada por lei, bem como terá direito a transporte disciplinado por Resolução, devidamente comprovadas.

~~Art.31 — O Vereador que, por deliberação do plenário, foi incumbido de representar a Câmara fora do território do Município, fará jus à diária fixada em lei.~~

**Art. 32** – Ao servidor público eleito Vereador, salvo o detentor de cargo em comissão, aplica-se o disposto no art.38, III, da Constituição Federal.

### **Capítulo III**

#### **Das Atribuições da Câmara de Vereadores.**

**Art.33** – Compete à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, entre outras providências, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais, cancelamento, suspensão de cobrança, moratória tributária e extinção

de crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;

IV – abertura de créditos suplementares e especiais;

V – obtenção e contratação de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VI – concessão e permissão de serviços públicos, bem como a intervenção nestes serviços;

VII – concessão e permissão de uso de bens municipais;

VIII – concessão de auxílios subvenções;

IX – alienação e aquisição de bens imóveis, bem como aceitação de doações e legados;

X – criação, alteração e extinção, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração, em ambos os Poderes Municipais, e em todos os níveis;

XI – divisão territorial do Município, observada a legislação estadual;

XII – Plano Diretor;

XIII – Arrendamento e aforamento de bens imóveis do Município;

XIV – criação, alteração e extinção de órgãos públicos municipais;

XV – transferência temporária da sede do Município quando o interesse público o exigir;

XVI – alteração e denominação de vias e logradouros públicos;

XVII – guarda municipal;

XVIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIX – organização e prestação de serviços públicos;

XX – incentivo à indústria e ao comércio;

XXI – proteção ao meio ambiente e combate à poluição;

XXII – abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

XXIII – contra a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

XXIV – proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;

XXV – saúde, assistência pública e proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

XXVI – criação de distritos industriais;

XXVII – fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;

XXVIII – promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições de saneamento básico e habitacionais;

XXIX – combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XXX – registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;



XXXI – uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XXXII – políticas públicas do Município.

**Art.34** – Compete à Câmara de Vereadores, privativamente:

I – eleger sua Mesa Diretora, suas Comissões, bem como destituí-las na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – dispor sobre a organização da Câmara de Vereadores;

III – elaborar o seu Regimento Interno;

IV – iniciativa de lei que fixa a remuneração de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, de uma legislatura para a subsequente antes das respectivas eleições;

V – criar, alterar e extinguir cargos ou funções dos quadros da Câmara, dispor sobre o provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e vantagens;

VI – emendar a Lei Orgânica;

VII – representar para efeito de intervenção no Município;

VIII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, na forma prevista em lei;

IX – mudar temporariamente a sede do Município e da Câmara de Vereadores;

**X – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência for superior a quinze dias;**

XI – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, bem como aos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIII – decidir sobre a perda de mandato dos Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei orgânica;

XIV – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem dos cargos;

XV – julgar as contas anuais do Município e apreciar relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVI – proceder à tomada de contas do Prefeito quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XVII – processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;

XVIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIX – solicitar informações por escrito a qualquer repartição pública, nos limites do art.71, VII, da Constituição Federal, e ao Prefeito, sobre projetos de lei em tramitação na Câmara de Vereadores e sobre atos, contratos, convênios e consórcios feitos pelo Município;

XX – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse a coletividade ou ao serviço público;

XXI – REVOGADO;

XXII – conceder títulos honoríficos, a serem estabelecidos em lei, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por dois terços de seus membros.

## **Capítulo IV**

### **Das Comissões**

**Art.35** – A Câmara de Vereadores poderá ter uma ou mais Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

**§1º** - Será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara, em cada comissão.

**§2º** - Compete às comissões:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

III – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IV – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

V – acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

**Art.36** – As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova as responsabilidades civil e criminal, ou o que entender de direito.

**Art.37** – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** – O pedido será enviado ao Presidente da comissão, a quem caberá deferir, ou não, o requerimento e seu tempo de duração.

**Art.38** – No período de recesso da Câmara de Vereadores funcionará uma Comissão Representativa com as seguintes atribuições:

**Parágrafo Único** – As normas relativas às atribuições contidas neste artigo serão estabelecidas no Regimento Interno.

I – convocar extraordinariamente a Câmara;

II – tomar medidas urgentes de competência da Câmara de Vereadores;

III – autorizar o Prefeito e o Vice – Prefeito a se ausentarem do Município, da forma e nos casos legais;

IV – zelar pelas prerrogativas do Legislativo e pela observância das leis vigentes.

**Art.39** – A Comissão representativa, constituída por número impar de vereadores, será composta pela Mesa mais um, eleito por indicação da maioria.

~~**Art.39** – A Comissão Representativa será constituída de três membros eleitos, se possível um de cada bancada, com os respectivos suplentes.~~

**§1º** - Na composição da Comissão Representativa deverá ser observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Câmara.

**§2º** - O Presidente da Câmara é o Presidente nato da Comissão representativa e, em seus impedimentos, será substituído de acordo com as normas deste Regimento.

~~**Parágrafo Único** – A Presidência da Comissão caberá ao Presidente da Câmara caso este seja escolhido como membro da Comissão, ou, na sua ausência, ao Vereador mais idoso.~~

**Art.40** – A Comissão Representativa deverá apresentar relatório de sua atuação quando do início do período legislativo ordinário.

## **Capítulo V**

### **Do Processo Legislativo**

**Art.41** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

~~IV – leis delegadas; (suprimido)~~

V – decretos legislativos;

VI – resoluções.

**Art.42** – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
  - II – do Prefeito;
  - ~~III – de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.~~
- (suprimido)

**Art.43** – Em qualquer dos casos do artigo anterior a proposta será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara nos dois turnos.

**Art.44** – A emenda à Lei Orgânica será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores com o respectivo número de ordem.

**Art. 45** – A iniciativa das leis municipais, salvo casos de competência exclusiva, caberá a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos eleitores, caso em que o será em forma de **moção** articulada e fundamentada, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

**Art. 46** – São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei e emendas à Lei orgânica que disponham sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- III – criação, alteração e extinção de cargos, função ou emprego no Poder Executivo do Município e suas autarquias.

**Art.47** – As leis complementares exigem para sua aprovação voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e versam sobre as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Posturas e Obras ou Edificações;
- III – Plano Diretor, zoneamento e parcelamento do solo urbano;
- IV – regime jurídico dos servidores.

~~**Art.48** – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara, não se compreendendo nelas os atos de competência privativa da Câmara e legislação sobre orçamento, planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.~~

~~**Parágrafo Único** – A delegação terá a forma de decreto legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício, podendo especificar a apreciação da lei delegada pela Câmara, que o fará em votação única, vedada qualquer emenda.~~

**Art.49** – Nos projetos de lei de iniciativa privativa do Prefeito e nos de iniciativa popular não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

**Art.50** – Ao enviar seus projetos para a Câmara, o Prefeito poderá solicitar que sejam apreciadas em regime normal, dentro de

**quarenta dias, ou em regime de urgência, no prazo de quinze dias, contados a partir de seu protocolo na Câmara.**

~~**Art.50** — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de vinte dias contados do pedido de urgência.~~

**§1º**- Decorrido o prazo fixado no “caput” deste artigo sem deliberação da Câmara, o projeto será incluído obrigatoriamente na ordem do dia das sessões subsequentes, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime a votação, exceto veto e leis orçamentárias.

**§2º** - O prazo deste artigo não correrá no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

**§3º** - Em caso de pedido de esclarecimento ou diligência, fica o prazo estabelecido no “caput” suspenso, enquanto durar os mesmos.

**Art.51** – A requerimento de vereador , os projetos de lei em tramitação na Câmara, decorridos os 40 (quarenta dias do seu recebimento),serão incluídos na ordem do dia,mesmo sem parecer.

~~**Art.51** — Os projetos de lei em tramitação na Câmara serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer, se, a requerimento de Vereador, decorridos trinta dias de seu recebimento.~~

**Art.52** – Os autores de projetos de Lei em tramitação na Câmara,bem como o líder de Governo, poderão requerer sua retirada antes de iniciada a votação,sendo que, quando se tratar do executivo, poderá ser retirado pelo líder de Governo.

~~**Art.52** — Os autores de projetos de lei em tramitação na Câmara poderão requerer sua retirada antes de iniciada a votação.~~

**Art.53** – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara, e por solicitação do Executivo Municipal, aceito pela maioria absoluta dos vereadores.

~~**Art.53** — A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não promulgado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, exceto os de iniciativa privativa do Prefeito.~~

**Art.54** – Os projetos de lei aprovado pela Câmara serão enviados ao Prefeito até 48 (quarenta e oito) horas após a provação, o qual, concordando , os sancionará no prazo de 15 ( quinze dias).

~~**Art.54** – Os projetos de lei aprovados pela Câmara serão enviados ao Prefeito no primeiro dia útil após a provação, o qual, concordado, os sancionará no prazo de cinco dias.~~

**§1º** - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sansão, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.

~~**§1º** – Decorrido o prazo de cinco dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a lei.~~

**§2º** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, comunicando por escrito ao Presidente da Câmara os motivos e juntamente encaminhar o veto no prazo de 15 dias, contados do recebimento do resultado da votação do projeto.

~~**§2º** – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá veta-lo, total ou parcialmente, comunicando por escrito ao Presidente da Câmara os motivos do veto em quarenta e oito horas, e encaminhar o veto no prazo de oito dias, contados do recebimento do projeto.~~

**§3º**- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§4º** - Encaminhado o veto à Câmara, será submetido com ou sem parecer, considerando-se rejeitado se obtiver número de votos contrários previstos no art.16 inciso III ou no art.17 Inciso II desta Lei Orgânica.

~~**§4º** – Encaminhado o veto à Câmara, será submetido com ou sem parecer, considerando-se rejeitado se, em votação secreta, obtiver número de votos contrários previstos no art.16, III, ou no art.17, II, desta Lei Orgânica.~~

**§5º** - Rejeitado o veto, a decisão será comunicada por escrito ao Prefeito no primeiro dia útil seguinte, para promulgação.

**§6º** - Esgotado o prazo do parágrafo quarto deste artigo sem deliberação, o veto será apreciado na forma do parágrafo primeiro do art.50 desta Lei Orgânica.

**§7º** - Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, o Presidente da Câmara a promulgará em quarenta e oito horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice- Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

**Art.55** – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, que se destinam a regular matéria político-administrativa e da competência exclusiva da Câmara respectivamente, se dará conforme o determinado pelo Regimento Interno, não dependendo de sanção ou veto do

Prefeito, considerando-se encerrada a sua elaboração com a redação final, cabendo ao Presidente sua promulgação e publicação.

**Art.56** – O Regimento Interno estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos durante a primeira discussão dos projetos de lei.

## **Título IV**

### **Do Poder Executivo**

#### **Capítulo I**

##### **Do Prefeito e do Vice – Prefeito**

**Art.57** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos seus Secretários.

~~**Art.57** – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice – Prefeito e pelos Secretários.~~

**Art.58** – O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, na forma disposta na legislação eleitoral.

**Art.59** – O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara, em 1º de janeiro, após a posse dos Vereadores, prestando compromisso, e farão declaração pública de bens, bem como o farão no término do mandato.

**Parágrafo Único** – Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pela Câmara, salvo motivo de força maior comprovado e aceito pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Ar.60** – O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito quando o mesmo estiver licenciado ou no gozo de férias regulamentares, e suceder-lhe-à em caso de vaga.

**§1º** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara.

**§2º** - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

**§3º**- **Se houver impedimento do Presidente da Câmara, caberá ao Prefeito designar servidor de sua confiança ara responder pelo expediente da Prefeitura, não podendo tal servidor praticar atos de governo.**

**Art.61** – Em caso de vacância dos cargos de Prefeito e Vice Prefeito, assumindo o Presidente da Câmara, após já cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, este completará o mandato.

**Parágrafo Único** – Caso a vacância ocorra antes do prazo previsto no “caput” deste artigo, deverão ser realizadas eleições para os cargos vagos no prazo de sessenta dias após a ocorrência da última vaga, completando os eleitos o mandato dos sucedidos.

**Art.62** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara, na forma prevista no art.34, X, desta Lei Orgânica, sob pena de perda de mandato.

**Art.63** – O Prefeito e o Vice-Prefeito poderão licenciar-se por motivo de doença devidamente comprovada.

**Parágrafo Único** – No caso deste artigo e de ausência autorizada em missão oficial, o Prefeito fará jus à sua remuneração integral.

**Art.64** – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sob pena de perda de mandato, desde a posse:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, caso em que se aplica o disposto no art.38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidade mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do município.

## **Capítulo II**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Art.65** – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas, bem como expedir regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei ou emendas aprovadas, total ou parcialmente;

V – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;



VI – nomear e exonerar os titulares dos cargos e funções do Poder Executivo, bem como, na forma da lei, nomear os diretores de autarquias e de instituições das quais o Município participe;

VII – promover as desapropriações necessárias à Administração Municipal, na forma da lei;

VIII – prover os cargos, funções e empregos públicos e promover a execução dos serviços municipais, na forma da lei;

IX – celebrar contratos de obras e serviços, observada a legislação própria, bem como celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesses do Município;

X – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, relatando a situação do Município e solicitando providências que deseje;

XI – enviar à Câmara o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

~~XII – encaminhar anualmente à Câmara e ao Tribunal de Contas, até o dia 1º de março, as contas do Município referentes ao exercício anterior;~~

XIII – encaminhar à Câmara, nos prazos previstos nesta Lei Orgânica, os projetos de lei de sua iniciativa exclusiva;

XIV – Prestar, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas pela Câmara através de Pedido de informações, e no prazo de 15 (quinze) dias as demais proposições, podendo, a pedido, uma vez fundamentado e justificado, ser prorrogado uma vez por igual período. (emenda nº 04).

~~XIV – prestar, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, podendo, a pedido, uma vez fundamentado e justificado, ser prorrogado;~~

XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

~~XVI – entregar à Câmara, até o dia quinze de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;~~

XVII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria da competência do Executivo;

XVIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com cidadãos;

XIX – decretar calamidade pública ou situação de emergência;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, conforme art. 14, §1.º;;

XXI – dar denominação a vias e logradouros públicos após aprovação da Câmara, bem como oficializar e sinalizar tais locais, obedecidas as normas urbanísticas;

XXII – aprovar projetos de edificação, loteamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXIV – solicitar o auxílio de forças policiais estaduais para garantir o cumprimento de seus atos, na forma da lei;

XXV – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, por critérios estabelecidos em lei municipal;

XXVI – administrar bens e rendas do Município, promovendo o lançamento, fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXVII – promover o ensino público pré-escolar e fundamental.

**Parágrafo Único** – A doação de bens públicos dependerá de prévia autorização legislativa e a escritura respectiva deverá conter cláusula de reversão no caso de descumprimento das condições.

### **Capítulo III**

#### **Da Responsabilidade e das Infrações Político-Administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito.**

**Art.66** – Os crimes de responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como o seu processo de julgamento, são os definidos em lei federal.

**Art.67** – São infrações político-administrativas do Prefeito e do Vice-Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e punidas com a cassação do mandato:

I – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

II – deixar de atender, no prazo legal, os pedidos de informações da Câmara de Vereadores;

III – impedir o funcionamento regular da Câmara de qualquer modo, ou por qualquer meio;

IV – impedir o exame de documentos em geral por parte de comissão parlamentar de inquérito ou auditoria oficial;

V – impedir a verificação de obras e serviços municipais por parte de comissão parlamentar de inquérito ou perícia oficial;

VI – deixar de apresentar à Câmara, no prazo legal, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias ou o orçamento anual;

VII – descumprir o orçamento anual;

~~VIII – efetuar despesas sem que haja recursos orçamentários suficientes, na forma disposta pela Constituição Federal;~~

IX – praticar ato de sua competência contra expressa disposição legal, ou omitir-se na prática de ato obrigatório;

X – negligenciar ou omitir-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

XI – afastar-se do Município sem a autorização legislativa, ou ausentar-se por tempo superior ao previsto nesta Lei Orgânica;

~~XII — iniciar investimento fora dos objetivos e metas do plano plurianual;~~

XIII – deixar de se desincompatibilizar nos casos e prazos previstos e fixados em lei, ou incidir nos impedimentos estabelecidos por esta Lei Orgânica e pela Constituição Federal;

~~XIV — tiver cassados os direitos políticos, ou for condenado por crime funcional ou eleitoral em que não haja cominação de pena acessória da perda do cargo;~~

XV – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Art.68** – O procedimento da cassação do mandato do Prefeito pela Câmara de Vereadores por infrações definidas no artigo anterior obedecerá o rito estabelecido em lei, que garantirá o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

**Art.69** – Será, ainda, declarado vago o cargo do Prefeito e do Vice-Prefeito pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

I – sentença judicial transitada em julgado;

II - falecimento;

III – renúncia por escrito.

## Capítulo IV

### Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.

**Art.70** – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Parágrafo Único** – Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

**Art.71** – As pessoas mencionadas no artigo anterior farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

**Art.72** – Os auxiliares diretos do Prefeito serão solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, mesmo decorrentes de culpa.

**Art.73** – São aplicáveis aos auxiliares diretos do Prefeito, no que couber, as normas previstas em lei para os demais servidores municipais.

**Art.74** – O Prefeito, por lei específica, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades, dentre elas:

~~**Art.74** – O Prefeito, por ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades, dentre elas:~~

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;  
II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar relatório anual ao Prefeito dos serviços realizados por suas repartições.

~~**Parágrafo Único** – Os decretos, atos ou regulamentos referentes aos serviços autárquicos ou autônomos serão referendados pelo Secretário da Administração.~~

**Título V**  
**Da Administração Municipal**  
**Capítulo I**  
**Disposições Gerais**

**Art.75** – A Administração Municipal obedecerá, no que couber, às normas estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação nacional em vigor, acolhendo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

~~**Art.75** – A Administração Municipal obedecerá, no que couber, as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nesta Lei Orgânica e na legislação nacional em vigor, acolhendo os princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.~~

**Capítulo II**  
**Dos Servidores Municipais**

**Art.76** – São servidores do Município todos os que ocupam cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta, bem como os admitidos por contrato para atender necessidades temporárias de excepcional interesse do Município.

**Art.77** – O regimento jurídico dos servidores municipais será estabelecido em estatuto próprio, observado os princípios e as normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

~~**Art.77** – O Regime Jurídico dos servidores municipais será único e estabelecido em estatuto próprio, observados os princípios e normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.~~

**Parágrafo Único** – O plano de carreira dos servidores municipais deverá assegurar oportunidade de progresso funcional, como a adoção de

critérios objetivos de avaliação e pelo sistema de promoção por merecimento e por antiguidade.

**Art.78** – O Município poderá instituir regime previdenciários próprio ou vincular-se a regime Federal ou a Estadual, desde que fique assegurado aos servidores e dependentes serviço de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

**§1º** - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

**§2º**- Caso o sistema previdenciário escolhido não assegure proventos integrais aos aposentados, o Município deverá garantir a complementação na forma a ser prevista em lei.

**§3º**- Para o custeio dos serviços referidos neste artigo poderá o Município instituir contribuição, cobrada de seus servidores.

**§4º** - Poderá o Município, ainda para garantia do atendimento do disposto neste artigo, celebrar convênios com instituições públicas, bem como, mediante licitação, firmar contratos com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art.79** – Fica vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

**Art.80** – Será destinado um percentual não inferior a três por cento dos cargos e empregos do Município a pessoas portadoras de deficiências.

**Art.81** – Para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, deverão ser realizados concursos públicos, os quais não poderão ser efetivados antes decorridos trinta dias do encerramento das inscrições.

~~**Art.81** – Para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal deverão ser realizados concursos públicos, os quais não poderão ser efetivados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, que deverão ficar abertas pelo menos quinze dias.~~

### **Capítulo III**

#### **Dos Atos**

**Art.82** – As leis e atos municipais deverão ser publicados na imprensa local e, não havendo periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local de acesso público e próprio na sede da Prefeitura ou da Câmara.

**Art.83** – Os atos administrativos da competência do Prefeito serão formalizados mediante decreto ou portaria, numerados em ordem cronológica.

## Título VI

### Dos Planos, Orçamento, Tributos e Controles.

**Art.84** – Os tributos que ao Município compete instituir são:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- ~~e) vendas a varejo de combustíveis líquidos, exceto óleo diesel;~~
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

**Art. 85** – O Município promoverá, periodicamente, a alteração da base de cálculo dos tributos de sua competência, mediante autorização legislativa.

~~**Art.85** – O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos de sua competência.~~

**§1º**- A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada pelo valor venal do imóvel, anualmente.

**§2º** - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**§3º**- A atualização da base de cálculo do imposto sobre serviços, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

**§4º**- Qualquer dos tributos previstos no “caput” deste artigo poderá sofrer alteração, modificação ou atualização na sua base de cálculo, nos prazos previstos nos parágrafos anteriores, a fim de possibilitar a efetivação da política urbana prevista nesta Lei Orgânica.

**Art.86** – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, condições de carência do contribuinte ou de valor econômico menor que o ônus para cobrança devidamente autorizada por lei.

~~**Art.86** – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devidamente autorizada por lei.~~

**Art.87** – Ocorrendo decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – A autoridade municipal responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrido sob sua responsabilidade, independentemente de cargo, emprego ou função, ou do vínculo que possuir com o Município.

**Art.88** – Leis estabelecerão a receita e a despesa do Município e:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – o orçamento anual.

**§1º**- O plano plurianual compreenderá objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual, os investimentos e gastos com programas de duração continuada, compatibilizados com os planos previstos pelos governo federal e estadual.

**§2º**- As diretrizes orçamentárias compreenderão as prioridades da Administração do Município, compatibilizadas com o plano plurianual, para o exercício financeiro subsequente com vistas à elaboração do orçamento anual, e disporão sobre alterações na política tributária e tarifária e aumento de despesa com pessoal.

**§3º**- O orçamento anual, compatibilizado com o plano plurianual e de conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá o orçamento fiscal da administração direta e seus fundos especiais, orçamentos das entidades da administração indireta e orçamento das empresas das quais o Município detenha maioria do capital social.

**§4º**- O projeto de orçamento anual será acompanhado:

I – da consolidação dos orçamentos das entidades que desenvolvem ações voltadas à seguridade social, compreendendo receitas e despesas, incluídas as oriundas de transferências;

II – de demonstrativo dos efeitos sobre a receita e a despesa decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, tarifária e creditícia;

III – de quadros demonstrativos da receita e plano de aplicação da mesma quando houver vinculação a determinado órgão, fundo ou despesa.

**§5º**- A lei orçamentária anual deverá incluir na previsão da receita, sob pena de responsabilidade administrativa do Prefeito, todos os recursos provenientes de transferências de qualquer natureza de qualquer origem, feitas a favor do Município, bem como propor as suas respectivas aplicações como despesa orçamentária.

**§6º**- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa excluindo-se da proibição:

I – autorização para a contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, na forma da lei;

II – autorização para a abertura de créditos suplementares;

III – forma de aplicação do superávit orçamentário ou do modo de cobrir o déficit.

**Art.89** – Os projetos de lei previstos no artigo anterior serão enviados pelo Prefeito à Câmara de Vereadores nos seguintes prazos, salvo legislação federal em contrário:

**I – a lei do Plano Plurianual até o dia 30 de abril do primeiro ano do mandato de Prefeito;**

**II – o das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de julho.**

~~I – o do plano plurianual até dia 30 de março do primeiro ano do mandato do Prefeito;~~

~~II – o das diretrizes orçamentárias, anualmente, até o dia 15 de maio;~~

~~III – o do orçamento anual até o dia 15 de outubro de cada ano.~~

**Art.90** – Os projetos de lei mencionados no artigo anterior, após votados, deverão ser encaminhados à sanção do Prefeito no seguintes prazos, salvo disposição em contrário expressa em lei federal:

**I – a lei do plano plurianual até o dia 30 de junho do primeiro ano de mandato do Prefeito;**

**II – a lei de diretrizes orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada ano.**

~~**Parágrafo Único** – Caso os projetos de lei mencionados no “caput” deste artigo não sejam devolvidos nos prazos mencionados, serão promulgados como lei.~~

**Art.91** – O Prefeito poderá encaminhar à Câmara mensagens para propor modificação do projeto do orçamento anual enquanto não estiver concluída a votação da parte relativa à modificação proposta.



**Art.92** – As emendas aos projetos de lei relativos ao orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovados caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e indiquem os recursos financeiros necessários, sendo admitidos apenas os provenientes de redução de despesa, exceto as destinadas a pessoal e seus encargos, serviços de dívida e educação, ou sejam relacionadas com correção de erros ou omissões e com os dispositivos do texto do projeto de lei.

**Art.93** – As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

**Art.94** – Os recursos que ficarem sem despesa correspondente em virtude de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei, poderão ser utilizados para a abertura de crédito suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

**Art.95** – Ficam vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações para créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovadas pela Câmara;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a remuneração e o desenvolvimento do ensino, da saúde e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

~~IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;~~

V – a abertura de crédito suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria ou rubrica para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

**§1º**- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem que lei autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade político – administrativa.

**§2º**- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos trinta dias do exercício, caso em que serão incorporados ao orçamento do exercício seguinte, reabertos nos limites de seus saldos.

**Art.96** – A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública.

**Parágrafo Único** – Os créditos referidos no “caput” deste artigo serão abertos por decreto do Prefeito, que deverá ser submetido à aprovação da Câmara no prazo de trinta dias.

**Art.97** – A despesa com pessoal, ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei federal.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer título pela administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

**Art.98** – As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única.

**Parágrafo Único** – A Câmara de Vereadores poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art.99** – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações serão depositados em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo Único** – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária provada.

**Art.100** - A contabilidade obedecerá aos princípios fundamentais da ciência contábil e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Parágrafo Único** – A Câmara de Vereadores poderá ter sua própria contabilidade, que deverá encaminhar suas demonstrações até o dia 15 de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

**Art.101** – Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um controle interno apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de governo;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

**Art.102** – Nenhuma obra pública será realizada sem que conste o respectivo projeto, o orçamento do seu custo, a indicação dos recursos financeiros para o atendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, e os prazos de seu início e término, ressalvados os casos de extrema urgência devidamente justificados.

**Art.103** – A concessão ou permissão de serviços públicos somente será efetivado mediante contrato, precedido de licitação, bem como a realização de obras públicas se dará pelo mesmo processo.

~~**Art.103** – A concessão ou permissão de serviço publico somente será efetivado com autorização da Câmara e mediante contrato, precedido de licitação, bem como a realização de obras públicas se dará pelo mesmo processo.~~

**§1º** Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal e às tarifas aprovadas pelo Prefeito.

**§2º-** Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, devendo tal obrigatoriedade constar no contrato de concessão ou permissão.

**§3º** - As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas a dar ampla divulgação de suas atividades, pelo menos uma vez por ano, informando planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**§4º** - Os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos deverão estabelecer os direitos dos usuários, as regras para a remuneração do capital, normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais, e as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

**§5º** - Na concessão ou permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e o aumento abusivo de lucro.

**§6º** - O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento aos usuários ou em desconformidade com o contrato, ou, ainda, quando não atenderem corretamente o fim social a que se destinam.

**§7º** - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade.

## **Título VII**

### **Das Políticas Municipais**

#### **Capítulo I**

#### **Do Planejamento**

**Art.104** – O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, e objetivando a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as peculiaridades, as vocações e a cultura local e preservado seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art.105** – O planejamento deverá orientar-se pelos princípios da democracia e transparência no acesso às informações disponíveis, eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos, integração de políticas, planos e programas setoriais, viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos, e no respeito e adequação à realidade local e regional.

## Capítulo II

### Da Saúde

**Art.106** – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, que deverá assegurar-la mediante políticas sociais e serviços que visem sua promoção, proteção e recuperação.

**Art.107** – Valendo-se de sua autonomia e competência, asseguradas nas Constituição Federal e Estadual, o Município elaborará programa de saúde pública, observadas as seguintes diretrizes:

- I – integração do Município ao Sistema Único de Saúde;
- II – serviços assistenciais priorizando as classes mais carentes;
- III – cooperação com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- IV – assistência à maternidade e à infância;
- V – formação de consciência sanitária através do ensino fundamental;
- VI – vigilância sanitária e epidemiológica;
- VII – criação do Fundo Municipal de Saúde com estabelecimento de prioridades para destinação de recursos financeiros transferidos ao Município;
- VIII – criação do Conselho Municipal de Saúde;
- IX – levantamento e registro permanente sobre incidência de moléstias e enfermidades no território do Município;
- X – alimentação e nutrição, especialmente materno-infantil;
- XI – insumos e equipamentos para a saúde;
- XII – comando único exercido pela Secretaria Municipal da Saúde ou equivalente.

**Art.108** – O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União e da seguridade social, além de outras fontes.

**Parágrafo Único** – Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

**Art.109** – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**Art.110** – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipais é obrigatória e deverá ser efetuada no mínimo uma vez por ano, no início de cada ano letivo, sob responsabilidade do Executivo municipal.

**Parágrafo Único** – Constituirá exigência a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

### **Capítulo III**

#### **Da Política Urbana**

**Art.111** – O Município definirá o planejamento e a ordenação de usos, atividades e funções de interesse local visando:

- I – melhorar a qualidade de vida na cidade;
- II – promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;
- III – promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;
- IV – prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- V – promover a recuperação das sub-habitações e integrá-las com a malha urbana;
- VI – distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento da cidade, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;
- VII – integrar as atividades urbanas e rurais;
- VIII – promover a integração e racionalização da infra-estrutura básica, dando prioridade aos aglomerados de maior densidade populacional e a população de menor renda;
- IX – preservar sítios, edificações e monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

**Art.112** – O Plano Diretor é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, compatibilizando com as diretrizes de planejamento e desenvolvimento.

**Parágrafo Único** – A ampliação da área urbana deverá ser acompanhada do respectivo zoneamento de usos e regime urbanístico.

**Art.113** – O Município deverá promover planos e programas de transporte coletivo, de circulação de veículos e de segurança do trânsito, de acordo com o disposto em seu Plano Diretor.

**Art.114** – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos e que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

## Capítulo IV

### Da Educação, da Cultura e do Desporto.

**Art.115** – O Município organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado, visando, prioritariamente, o ensino fundamental e pré-escolar, com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – gratuidade do ensino;
- III – valorização dos profissionais da educação;
- IV – gestão democrática do ensino;
- V – garantia de padrão de qualidade;
- VI – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;
- VII – atendimento às crianças em idade de pré-escola;
- VIII – oferta de ensino noturno regular;
- IX – apoio financeiro a instituições que ofereçam atendimento ao deficiente;
- X – atendimento ao educando através de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Parágrafo Único** – O não oferecimento do ensino obrigatório e gratuito pelo Município, ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

**Art.116** – O Município promoverá, anualmente, recenseamento da população escolar, fará a chamada dos educandos e zelará pela permanência do educando na escola.

**Art.117** – O Município aplicará nunca menos de **vinte e cinco por cento** a receita anual, impostos e das transferências da União ou do Estado para tal fim, na manutenção do desenvolvimento do **ensino**.

~~**Art.117** – O Município aplicará nunca menos de vinte e cinco por cento da receita anual, resultante da qualquer origem de arrecadação própria e das transferências da União ou do Estado para tal fim, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.~~

**Art.118** – O Município não manterá escolas a nível de segundo grau escolar até que sejam atendidas todas as pessoas com direito ao ensino fundamental, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimento de ensino superior.

**Art.119** – É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Municipal, garantida a valorização da titulação profissional e sua qualificação, independente do nível, inclusive mediante fixação de piso salarial.

**Art.120** – Serão incluídos nos currículos das escolas municipais programas de preservação do meio ambiente, contra o uso indiscriminado de agrotóxicos e contra a violência.

**Art.121** – O Município, no âmbito da sua competência, desenvolverá a cultura, suas fontes, manifestações naturais e protegerá documentos, obras, objetos e imóveis de valor artístico, cultural, histórico e paisagístico.

**Art.122** – O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, e incentivará o lazer como forma de promoção social.

**Parágrafo Único** – É vedada a subvenção de entidades desportivas profissionais.

## **Capítulo V**

### **Do Meio Ambiente**

**Art.123** – Para assegurar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

**Art.124** – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

**Art.125** – O Município deverá exigir estudo prévio de impacto ambiental para a concessão de alvará para a implantação e operação de empresas, bem como de obras e atividades que possam causar alterações no meio ambiente.

**§1º** - A concessão de alvará estará condicionada à comprovação de utilização de equipamentos que elidam a poluição e a destruição do meio ambiente.

**§2º** - A renovação de alvará das empresas já estabelecidas estará condicionada à mesma comprovação do parágrafo anterior, em prazo a ser estabelecido em lei.



**Art.126** – É dever do Município, de acordo com a legislação federal e estadual e com a norma municipal própria, fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde humana e ao meio ambiente, dentro dos limites de seu território.

**Art.127** – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

**Art.128** – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

**Art.129** – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

**Art.130** – O Município, para efetivar o disposto neste Capítulo, deverá legislar ordinariamente, assegurando a participação das entidades representativas da comunidade.

## **Capítulo VI**

### **Da Política Econômica**

**Art.131** – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local.

**Art.132** – O Município, a fim de promover o desenvolvimento econômico, sem prejuízo de outras iniciativas, agirá:

- I – fomentando a livre iniciativa;
- II – utilizando tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- III – promovendo o princípio da finalidade social da atividade econômica;
- IV – fiscalizando e disciplinando as atividades econômicas, de modo que as mesmas explorem os recursos naturais de forma racional e de acordo com a legislação ambiental vigente;
- V – protegendo os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores em geral;

VI – fomentando de forma especial e diferenciada toda a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais que tenham efetiva participação no desenvolvimento do Município, consideradas as metas e objetivos gerais da política econômica municipal;

VII – estimulando, inclusive prestando assessoramento técnico, a formação de associações, cooperativas, microempresas e demais empresas voltadas para a agroindústria, que desenvolvam as atividades agropastoris da região;

VIII – atuando de forma específica para a fixação do homem no meio rural, especialmente:

a) oferecendo meios para assegurar ao produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos;

b) oferecendo meios para assegurar ao trabalhador rural melhores condições de trabalho;

c) garantindo o escoamento da produção agrícola e priorizando o abastecimento da população do Município.

IX – desenvolvendo esforços para proteger o consumidor orientando a gratuidade da assistência jurídica e criando, através de lei municipal, órgão para a sua defesa;

X – fomentando a atividade econômica exercida por deficientes, priorizando aos mesmos o exercício do comércio eventual ou ambulante no Município.

## **Título VIII**

### **Disposições Finais e Transitórias.**

**Art.133** – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art.134** – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, metade dos recursos a que se refere o artigo 212 da Carta Magna, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Finais e Transitórias.

**Art.135** – Fica criado o Fundo Municipal de Saúde, que será regulado por lei no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art.136** – No prazo de um ano da promulgação desta Lei Orgânica o Município deverá adaptar-se ao disposto no artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, sob pena de responsabilidade das autoridades competentes.

**Art.137** – Fica criado o Conselho Municipal de Educação, que será regulado por lei no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art.138** – Dentro de cento e oitenta dias da promulgação da lei do sistema estadual de ensino será promulgada legislação equivalente pelo Município.

**Art.139** – Dentro de cento e oitenta dias da promulgação da Lei Orgânica da Saúde e do Código Sanitário do Estado, será promulgada lei municipal com natureza de lei complementar regulando a matéria.

**Art.140** – A lei que instituir o plano plurianual deverá prever, nos próximos dez anos, recursos destinados a programas de manutenção da potabilidade e despoluição das águas do Município, especialmente o Arroio Velhaco e a Cachoeira.

**Parágrafo Único** – A lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais especificarão os recursos necessários para a implementação do programa previsto neste artigo.

**Art.141** – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, para a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

**Art.142** – Dentro de um ano da promulgação desta Lei Orgânica será promulgada a lei complementar do Plano Diretor e a lei complementar do Código de Posturas do Município.

**Art.143** – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cerro Grande do Sul, 03 de abril de 1990.